



Justificativa nº 136389479/UEMG/COEX

Processo Nº 2350.01.0005300/2026-71

JUSTIFICATIVA NÃO ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

A Cotação Eletrônica, regida pela Resolução SEPLAG nº. 34, de 24 de março de 2023, encontra fundamento no art. 75, II, da Lei federal nº 14.133/2021. Trata-se de uma das hipóteses de dispensa de licitação por valor.

A Resolução SEPLAG nº 115/2021, que regulamenta a elaboração do ETP nas contratações públicas, entrou em vigor no dia 30/03/2022. Essa resolução prevê que será facultada a elaboração do ETP nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, conforme disposto no seu art. 4º, §1º, I, *in verbis*:

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I – dispensa e inexigibilidade de licitação, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2º;

A opção pela utilização da COTEP - Cotação Eletrônica de Preços, deu-se por uma questão de economicidade, uma vez que não faz sentido exigir que despesas até determinado montante sejam realizadas apenas após percorrido processo, cujo custo de realização tende a ser superior que a própria despesa.

Ademais, os custos advindos com um Pregão, considerando o atual contexto, são bem maiores que os custos da COTEP. Ou seja, para a administração pública, os custos advindos da não inclusão das despesas de pequeno vulto no processo normal de aplicação são, regra geral, menores do que os custos que seriam incorridos caso fosse necessário percorrer todas as etapas desse processo.

Conforme a Lei Federal nº 14.133/2021, a licitação visa a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, assegurando igualmente aos administrados a mesma oportunidade de contratação com o Poder Público, em consonância com o princípio da isonomia.

Nesse sentido, consigna o art. 5.º, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que:

"Art. 3º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Considerando a **discricionariedade do administrador público** na análise da conveniência

da contratação, a licitação, *in casu*, é dispensável, com fulcro no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº. 14.133/2021, que assim dispõe:

"Art. 75 – É dispensável a licitação: (...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras;

Obs.: **Vide Decreto nº 12.807/2025** que altera o valor de **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).**

As contratações realizadas por meio de Cotação Eletrônica de Preços – COTEP enquadram-se, como dispensa de licitação, por limite de valor, nos termos do inciso II do art. 75 da Lei Federal 14.133, de 01 de abril de 2021 e Resolução SEPLAG nº. 34, de 24 de março de 2023 e demais regulamentações pertinentes, é fixado em **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos) Vide Decreto nº 12.807 de 2025.**

Desta feita, considerando a natureza e o baixo custo da aquisição de equipamentos para Unidade Cláudio, a realização da COTEP é justificável, considerando que serão adquiridos **eletrodomésticos (refrigeradores domésticos (350L) e fornos de micro-ondas (34L), equipamentos de audiovisual (televisor Smart 50” 4K), equipamentos e ferramentas para manutenção (roçadeiras).**

Assim sendo, fica dispensado a realização do ETP no presente processo de compra para aquisição de equipamentos para Unidade Cláudio.

Responsável pela Elaboração

Adriana Josina de Souza Santos Peixoto

M13200720

Responsável pela Aprovação

Moacyr Laterza Filho

M11522588



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Josina De Souza Santos Peixoto, Servidor (a) Público (a)**, em 31/03/2026, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Moacyr Laterza Filho, Pró-Reitor(a)**, em 31/03/2026, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **136389479** e o código CRC **86385BE6**.

